

PROCESSO nº 0000396-92.2021.5.09.0671 (ROT)

ACIDENTE DO TRABALHO EM SERRARIA DE MADEIRA COM RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS. O reclamado exerce atividade econômica de serraria com desdobramento de madeira, expondo os trabalhadores a risco mais acentuado do que aquele a que se submete a coletividade, tendo à vista a utilização de máquinas de grande dimensão para o corte de madeira com potencial lesivo altíssimo, inclusive fatal como ocorreu no presente caso, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva (art. 950, parágrafo único, do Código Civil). Desnecessária portanto a demonstração de culpa ou dolo do empregador, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Embora o reclamado tenha alegado que a trabalhadora teria cometido suicídio, havendo portanto culpa exclusiva da vítima, os elementos de prova constantes dos autos não amparam tal versão, impondo-se a manutenção da sentença quanto à condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 26/08/2021, relativa a contrato de trabalho que vigorou de 15/02/2021 a 21/06/2021, tendo sido extinto pela morte da trabalhadora E. A. M. D. S. .

Inconformado com a sentença (fls. 358/370), complementada pela decisão

resolutiva de embargos de declaração (fls. 376/377), ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho JOCELIA MARA MARTINS SAMAHA, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, recorre o reclamado F. B. C. D. M. LTDA a este Tribunal.

Por meio do recurso ordinário de fls. 379/408, postula a concessão da justiça gratuita e a reparação do julgado quanto aos seguintes itens: a) acidente do trabalho - suicídio - culpa exclusiva da vítima - indenização material e moral indevida; b) critérios para fixação de valores - danos materiais - dependência econômica; c) dano material - pensionamento - pagamento único - juros e correção monetária; e d) honorários. Representação processual regular (fl. 96). Não foi comprovado o preparo recursal.

Contrarrazões apresentadas pelos autores A. A. P. , R. D. S. P. e E. M. D. S. às fls. 448/462. Representação processual regular (fls. 24/25).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos artigos 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sede de contrarrazões os autores pugnam pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela parte contrária sob a alegação de que este seria deserto, além de genérico, por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, deixando assim o recorrente de atender ao disposto no art. 1.010, inciso II, do CPC e Súmula nº 422 do C. TST. Ao final da resposta ao recurso, requerem a majoração dos honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau (fl. 462).

Analiso.

Em decisão monocrática de fls. 469/471 este Relator indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamado e converteu o feito em diligência, oportunizando-lhe prazo para comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção. No prazo assinalado, o réu comprovou o pagamento do depósito recursal, bem como o recolhimento das custas processuais (fls. 475/478), estando portanto regular o preparo.

Outrossim, não se constata a hipótese de dissociação entre as razões

recursais e os fundamentos da sentença (item III da Súmula nº 422 do C. TST) ou qualquer outro óbice à admissibilidade do apelo, razão pela qual **rejeito** as preliminares de deserção e violação à dialeticidade.

No tocante aos honorários, observo que a modificação do julgado não pode ser pretendida por meio de contrarrazões - via eleita inadequada. Qualquer insurgência com a sentença de primeiro grau deve ser postulada mediante recurso ordinário ou recurso ordinário adesivo, eis que é necessária a exposição das razões específicas de modo a devolver a matéria à apreciação do Colegiado.

Assim, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário do reclamado e das contrarrazões apresentadas, sendo estas exceto quanto ao pedido de reforma da sentença no tocante aos honorários de sucumbência, por inadequação da via eleita.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

Acidente do trabalho - suicídio - culpa exclusiva da vítima

O reclamado não se conforma com sua responsabilização pela morte da trabalhadora E. A. M. D. S. , ocorrida no ambiente laboral em 21/06/2021. Além de tergiversar sobre a definição legal de acidente e doença do trabalho, bem como acerca dos pressupostos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil, alega que a trabalhadora teria atentado contra a própria vida, inexistindo assim ato ilícito, mas sim culpa exclusiva da vítima. De acordo com o recorrente, a obreira teria agido deliberadamente, sem consentimento ou ordem do empregador, destacando que jamais determinou que a mesma realizasse qualquer atividade de limpeza, desobstrução ou desembuchamento da máquina alinhadeira. Acrescenta que tal procedimento é realizado tão somente nas esteiras coletoras de resíduos (pó de serra e pequenos pedaços de madeira) que resultam da atividade de serrar e alinhar madeira, as quais ficam no subsolo, cerca de três metros abaixo da máquina alinhadeira.

Prossegue, alegando a trabalhadora *“agiu por vontade própria e aproveitando-se que os demais empregados do setor não estavam presentes, abriu um compartimento (que não é permitido a nenhum funcionário abri-lo), limpou com um pedaço de madeira a sua entrada (pois há acúmulo natural de serragem naquele espaço), e em ato contínuo adentrou para dentro da máquina, engatinhando, tendo ido*

ao encontro das serras o que, conforme laudo médico ceifou-lhe a vida”, destacando que nos dias e manhã que antecederam os fatos a mesma “deu a entender para algumas pessoas que não desejaria mais viver, dizendo inclusive que faria uma ‘surpresa’ para todos, que estava demasiadamente triste com a sua vida pessoal e familiar e que não via mais nenhum sentido em sua vida” (fl. 391).

Argumenta, ainda, que nenhum de seus empregados está autorizado a abrir o compartimento em questão, nem nunca solicitou a nenhum deles que o fizesse, ressaltando que, em caso de necessidade de manutenção, esta é feita por empresa especializada. Cita a conclusão do inquérito policial e transcreve a prova testemunhal produzida nos autos, insistindo que a trabalhadora cometeu suicídio e que, portanto, não há dever de indenizar porque ausente nexos de causalidade. Além disso, insurge-se contra a aplicação da responsabilidade objetiva, sob a alegação de que a atividade desenvolvida pela obreira não era de risco, tendo recebido treinamento por ocasião da admissão e jamais lhe sido exigido o labor em função diversa daquela para a qual fora contratada.

Insiste que a trabalhadora *“não se encontrava em estado emocional saudável, por questões pessoais, as quais não guardam relação com o trabalho e que, tragicamente, desencadeou seu suicídio. Trata-se de ato praticado com vontade própria pela ‘de cuius’, sem qualquer participação da reclamada, sequer indiretamente, motivo pelo qual está caracterizada a culpa exclusiva da vítima, afastando-se o nexos causal”* (fl. 400). Com base no exposto, pugna pela reforma da sentença a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, bem como em honorários advocatícios.

O Juízo de origem assim decidiu:

Os Autores asseveram que no dia 21 de junho de 2021 a outrora empregada prestava serviços na máquina alinhadeira, quando, após abrir sua tampa para realizar o procedimento de “desobstrução” ou “desembuchamento” foi puxada pela máquina, sendo esmagada, sofrendo degolamento e hemorragia externa aguda por ação corto contundente, conforme certidão de óbito que anexam; que a causa da morte da de cuius, portanto, foi o degolamento decorrente do acidente de cuius de trabalho; que a de cuius foi contratada para exercer a função de auxiliar de produção, mas que, por imposição da empregadora, pouco antes do seu óbito, estava trabalhando na limpeza e desobstrução daquela máquina; que a de cuius

não tinha treinamento para essa atividade e tampouco tinha EPI para tanto; que ao impor à de cujus o desempenho de função diversa da contratada e de risco, sem treinamento, seria imperioso o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo infortúnio laboral ocorrido no estabelecimento da empresa. Requerem indenização por danos material e moral.

Em resposta, a Ré reconhece a ocorrência de acidente de trabalho que ceifou a vida da de cujus, negando, contudo, sua culpa pelo evento ocorrido, pois o infortúnio teria decorrido de culpa exclusiva da de cujus; que a de cujus, deliberadamente, sem consentimento ou ordem da empregadora, ativou-se na máquina mencionada no sentido de atentar contra a própria vida, ou seja, cometeu suicídio, conforme conclusão do inquérito policial aberto para apuração dos fatos; que nega tenha determinado a realização pela falecida de qualquer atividade de limpeza e desobstrução ou desembuchamento da máquina alinhadeira; que a de cujus não recebeu ordens para realizar atividades que não fossem aquelas atinentes às suas atribuições de auxiliar de produção; que a de cujus não exerceu as funções de operadora de máquinas; que a manutenção da máquina é realizada por empresa especializada; que as atividades desempenhadas não são de risco; que a de cujus, por ocasião de sua contratação, passou por treinamento no qual é demonstrado todo o funcionamento da empresa e as suas atividades. Enfim, pugna pela rejeição das pretensões deduzidas.

Analiso.

A relação jurídica de emprego entre a de cujus e a Ré, assim como a efetiva ocorrência do acidente de trabalho que vitimou a empregada, são fatos tornados incontroversos no caso dos autos.

Resta, assim, ao Juízo, avaliar a existência das condições que, objetiva ou subjetivamente, compõem um quadro de responsabilidade da Ré pelo evento danoso, nos moldes em que dimensionada a lide.

Sob este aspecto, curial observar inicialmente que sobre a demandada

pesa o ônus processual relativo à prova de que o infortúnio que ceifou a vida da esposa e mãe dos autores decorreu, como afixado, de culpa exclusiva da vítima, sem que tenha a empresa responsabilidade ou participação, por ação ou omissão, para a ocorrência do acidente, de modo a inexistir o inarredável elo de vinculação causal entre o acidente e as consequências daí advindas, mormente quanto ao vilipêndio dos patrimônios patrimoniais e extrapatrimoniais dos demandantes (CPC, artigo 373, II e CLT, artigo 818, II).

A par da prova documental coligida aos autos, que dá contornos aos aspectos formais da relação jurídica estabelecida entre a Ré, a de cujus e o sinistro incontroversamente ocorrido, revela-se de fundamental interesse ao esclarecimento das questões fáticas alusivas ao acidente a prova testemunhal produzida, de modo a ser possível aferir o nível de interferência e participação de cada agente para a ocorrência do evento danoso.

E, sob este aspecto, necessário observar que a prova oral produzida não socorre à sustentação defensiva.

Com efeito, a testemunha J. A. D. S. , naquilo que interessa ao deslinde da controvérsia, apontou:

“(...) 1) que trabalhou na reclamada de novembro/2020 até abril/2022, na função de encarregado; 2) que não fazia parte de suas atividades realizar manutenção das máquinas; 3) que o depoente tem conhecimento técnico para fazer esse tipo de manutenção, mas afirma que para tanto é chamado o fabricante da máquina em Ponta Grossa; 13) que no momento do acidente o depoente estava naquele corredor abaixo da esteira no intuito de fazê-la se movimentar novamente; 14) que quando o depoente desceu a “de cujus” estava trabalhando no final dessa máquina, a 3/4 metros da flecha vermelha, em direção ao fundo da imagem; 15) que a “de cujus” tinha por função recolher nesse local a rebarba ou lixo da madeira que tinha sido cortada pela máquina; 17) que a autora fazia esse trabalho com mais uma pessoa, dizendo que não lembra quem estava ali no momento; 18) que na sequência disse que pode ter sido a Rosângela; 19) que no momento do acidente não havia nenhum tipo de problema na máquina que aparece na imagem 9 de fl. 51, mas apenas na esteira que estava a 2/3 metros abaixo; 20) que a tampa da máquina é parafusada com

uma porca e com outra contraporca, dizendo que nunca tinha sido aberto esse compartimento; 21) que concorda que seria preciso alguma ferramenta para abrir essa porca; 22) que no local do trabalho não havia disponível esse tipo de ferramenta; 23) que não sabe explicar como a “de cujus” conseguiu abrir essa tampa; 24) que ressalta que esse acesso é usado apenas para manutenção da máquina e nunca tinha sido aberto pelos empregados do reclamado; 25) que os mecanismos da máquina e da esteira são totalmente independentes; 31) que confirma ter relatado os fatos que estão no depoimento de fl. 45, dizendo que reproduziu informação recebida de outra pessoa que estava no local, de nome Pedrinho Aparecido dos Santos; 32) que foi novamente questionado sobre a veracidade do depoimento, tendo em vista que na declaração consta o reconhecimento de que a “de cujus” estava ajudando o depoente a desembuchar a máquina; 33) que nega que fosse necessário desembuchar a serra da máquina e que estava muito transtornado no momento do depoimento, pois foi encarregado pelo representante do IML a retirar o corpo da vítima e levá-lo até o carro do IML; 38) que era função do depoente levar os funcionários até a empresa, dentre eles a “de cujus”; 39) que durante o trajeto em direção à empresa, no dia do acidente, afirma que ela se mostrou chateada, dizendo que tinha brigado com o marido e que sua vida não tinha mais sentido; 40) que não fez outros comentários nesse trajeto; 41) que a empresa tem seguro de vida dos empregados mas não é praxe divulgar; 42) que não sabe se a “de cujus” tinha conhecimento do fato, mas o depoente não sabia; 43) que questionado sobre seu depoimento em sentido contrário ao que ora declara, quando diz às fls. 130 que a “de cujus” teria conhecimento do seguro de vida e que passou a dizer que queria morrer e deixar a filha bem, reiterou que não tinha conhecimento do seguro até o dia do acidente e que essa declaração foi com base de comentários que ocorreram no local de trabalho depois do acidente, não sabendo dizer exatamente quem fez o comentário; 47) que no momento do acidente a “de cujus” exercia a função de operadora de máquina; 50) que no momento em que a “de cujus” abriu

a máquina o depoente estava no subsolo, de modo que não havia ninguém que pudesse impedi-la de fazer a abertura da tampa. (...)” (fls. 273/275).

Já a testemunha R. A. D. S. , noticiou: 1) que trabalha na reclamada desde o início de 2021, na função de auxiliar de produção, mesma função da “de cujus”; 3) que confirma que a alinheira é a máquina de fl. 51; 5) que a depoente estava trabalhando no seu posto quando aconteceu o acidente; 6) que de seu posto tinha visão livre de onde a “de cujus” estava; 7) que no momento do acidente a depoente estava na parte de baixo limpando a correia e o encarregado também, pois este foi ajudar a depoente a retirar um cavaco de madeira que estava emperrando a esteira; 8) que fazia 4/5 minutos que a depoente tinha descido quando ocorreu o acidente; 9) que o encarregado desceu logo em seguida; 10) que nunca viu alguém abrindo a tampa indicada pela flecha vermelha de fl. 51 antes do acidente; 11) que não era comum a “de cujus” estar próxima do mecanismo da máquina quando do seu trabalho; 13) que nesse meio tempo o serrador e o marido da depoente que também trabalham no local tinham saído para tomar café, deixando somente a autora no local; 14) que perguntada se o serrador deixa a máquina ligada quando vai tomar café, disse que este só busca a garrafa de café e já volta em minutos; 15) que tem certeza que no dia do acidente a tampa da referida máquina não estava aberta; 16) que não tem ideia como a “de cujus” conseguiu abrir essa tampa; 18) que conversava bastante com a “de cujus”, dizendo que eram amigas; 19) que a depoente nunca foi na casa desta, mas recebeu a visita da “de cujus” na sua casa; 20) que não viu ninguém dando ordens à “de cujus” de abrir a tampa e entrar na máquina; 21) que não tem ideia do porquê da “de cujus” ter feito isso; 22) que perguntada sobre a possibilidade de suicídio, que é referida de passagem em documentos, disse que sim; 23) que a “de cujus” sempre falava na intenção de se matar, em todo tempo que trabalharam juntas; 24) que não sabe se a “de cujus” fazia algum tratamento psicológico; 25) que a “de cujus” dizia que não aguentava a vida que tinha dentro da casa; 26)

que geralmente a depoente recebia mensagens da “de cujus” falando sobre relacionamento de seu marido com mulheres; 27) que a depoente recebeu orientação que não poderia mexer na máquina enquanto estivesse trabalhando; 28) que diz que a “de cujus” também recebeu essa orientação, e questionada sobre sua declaração de que iniciou na empresa depois que ela, disse que todos receberam essa orientação; 29) que o trabalho da “de cujus” não exigia que esta se aproximasse dessa tampa. (...). (fls. 275/276).

Pois bem.

Dos relatos testemunhais, resta evidente que a máquina alinhadeira estava com problema de funcionamento no dia do aludido acidente, sendo que a testemunha José Ari, acompanhado da testemunha Rosangela e da de cujus se ativaram na tentativa de resolução do problema. Ainda, infiro que a tampa da máquina estava aberta naquela oportunidade, sobretudo porque não se revela crível que a de cujus pudesse retirar o parafuso que a prendia ao equipamento sem a ferramenta necessária (não havia no estabelecimento da Ré instrumento útil para tanto), tampouco detinha habilidade técnica para tanto dada a função que então desempenhava. Por fim, nenhuma das testemunhas presenciou a de cujus caminhando voluntariamente para o interior da máquina com as serras em pleno funcionamento, ou seja, em direção à morte.

Quanto ao relato da autoridade policial, friso que o inquérito policial tem natureza inquisitiva, não se observando no procedimento persecutório administrativo os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não há acusação, servindo como elemento formado da opinio delicti do Parquet.

Assim, ainda que a conclusão da autoridade policial tenha sido no sentido de que de cujus a teria se suicidado (fl. 130), os elementos dos autos não ratificam tal assertiva.

Isso porque, como apontado no laudo pericial realizado após o infortúnio laboral (fls. 43/59), “(...) verificou-se um acidente de trabalho, onde a vítima trabalhava há pouco tempo na função de auxiliar de serviços gerais. Ao ajudar um funcionário que trabalhava na desobstrução das serragens da canaleta inferior (subsolo) na alinhadeira, com a máquina ligada, a vítima acessou a área na porção anterior da máquina (tampa metálica aberta) para ajudar a desobstruí-la, quando

em determinado momento foi puxada pela máquina em direção ao seu interior, entrando em órbita no local. (...)”.

Ainda, por ocasião de sua manifestação (fls. 224/229) quanto à promoção de arquivamento do inquérito policial, o Ministério Público Estadual apontou:

“(...) Do que se extrai dos elementos coligidos aos autos, não restam dúvidas de que E. A. M. D. S. foi vítima de um acidente de trabalho enquanto limpava uma máquina na madeireira em que laborava.

A dinâmica do acidente restou bem delineada pelos documentos juntados nos autos, em especial pelo laudo pericial de mov. 10.3, não havendo qual indício do cometimento de algum ilícito penal.

Como dito, o laudo pericial concluiu pela ocorrência de um acidente de trabalho, onde a vítima trabalhava há pouco tempo na função de auxiliar de serviços gerais e, ao tentar limpar uma máquina, a vítima acessou a tampa metálica aberta para ajudar a desobstruí-la, quando em determinado momento foi puxada pela máquina em direção ao seu interior, entrando em órbita no local.

Além disso, verificou-se que não era função da vítima realizar a limpeza da referida máquina, uma vez que esta tinha a função de autolimpeza, tendo a mesma se colocado na situação por vontade própria, não sendo possível atribuir ao empregador alguma responsabilidade, ainda que por omissão, quanto ao resultado morte.

Com efeito, confirmando a versão apresentada pelo proprietário do estabelecimento, os funcionários que lá trabalharam declararam que ninguém tinha permissão para limpar a máquina e que somente o pessoal da manutenção tinha autorização para esse serviço. Ainda, que o local onde a vítima estava tinha uma proteção que era fixada com parafusos, de modo que ela somente teria acesso se ela mesma tivesse retirado a tampa.

Ventilou-se a possibilidade de suicídio, com informações sobre quadro depressivo e uso de medicamento, no entanto tal situação não foi confirmada pelo seu marido.

Assim, conforme se observa do teor dos elementos amealhados, inexistente a possibilidade de oferecimento de denúncia, por ora, ante a inexistência de provas da ocorrência de algum crime. (...)”. (fls. 226/227).

Concluo, portanto, diante de todo o quadro fático descortinado até este quadrante, que não se ajusta ao caso vertente a hipótese aventada de culpa

exclusiva da vítima, sobretudo porque não comprovado que a de cujus visou seu suicídio, pois não restou formada prova robusta e cabal, ônus que incute à atuação processual da Ré, de que a empregada tinha intenção de dar cabo à própria vida.

Incontroverso o infortúnio trabalhista que vitimou a esposa e mãe dos Autores, resta verificar a ocorrência ou não do dano em si, bem como o nexos causal com a atividade desenvolvida, estabelecendo de que forma a responsabilidade civil será aplicada ao caso, uma vez que se está diante de questão prejudicial cuja definição se impõe.

Nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Devo esclarecer que referida norma, ao disciplinar a responsabilidade extracontratual, estabelece quatro elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Ressalto, por oportuno, que a norma mencionada tem sua aplicabilidade garantida no âmbito do Direito do Trabalho face ao que dispõe o artigo 8º, §1º, da CLT.

Quanto ao requisito culpa/dolo em especial, necessário esclarecer que, sob a concepção clássica civilista, a vítima teria que provar a ocorrência de dolo/culpa por parte do agente para obter a reparação. Ocorre que tal concepção, verificando a complexidade da vida atual, a multiplicidade crescente dos fatores de risco, bem como a tentativa de melhor amparar os acidentados e facilitar a busca pela indenização, passou por um processo evolutivo que redundou na teoria do risco, por meio da qual se possibilita a responsabilização do causador do dano independentemente de culpa, bastando que se prove o nexos causal entre a conduta e o dano.

Referida evolução encontra amparo no âmbito juslaboral, por conta da ideia de que os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia. Neste sentido, pertinente o conteúdo da cláusula geral inscrita no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, segundo a qual a obrigação de reparar o dano independe de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Verifica-se aí uma verdadeira mudança de paradigma, já que até então a responsabilidade objetiva era a exceção e, como tal, utilizada apenas quando

houvesse previsão expressa.

Destaco que a norma contida no inciso XXVIII do artigo 7º, da CF não se traduz em óbice à aplicação da inovação do Código Civil no acidente do trabalho, uma vez que a interpretação harmônica do dispositivo constitucional leva inexoravelmente à conclusão de que o rol dos direitos elencados naquele artigo não impede a ampliação por meio de lei ordinária, sendo, pois, meramente exemplificativo.

Ademais, o caput do aludido artigo 7º assegura um rol de direitos mínimos, sem prejuízo de outros que visem à melhor condição social do trabalhador.

Nesse contexto, não me restam dúvidas de que a questão do acidente de trabalho deve ser analisada globalmente sob a ótica da responsabilidade objetiva desde que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano cause à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade, de forma que o devedor só se exonera daquela responsabilidade se demonstrar excludentes do nexos causal (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro), o que, como já destacado no caso vertente, não logra a Ré em comprovar.

No caso em apreço, os critérios interpretativos constantes das normas de Segurança e Medicina do Trabalho e da própria CLT, bem como a atividade desenvolvida pela de cujus, levam à conclusão de que estava presente o risco acentuado, pelo que a responsabilidade a ser considerada é objetiva, consoante já fixado pelo Juízo instrutor em audiência.

Estabelecidos de forma indene de dúvidas a ocorrência do acidente de trabalho típico e o nexos de causalidade objetivo, resta ao juízo a aquilatação e dimensionamento da extensão dos danos presumivelmente sofridos pelos Autores em suas esferas material e imaterial.

Pois bem. Tem-se por dano (moral, material ou estético) a lesão a interesse juridicamente tutelável, o qual repercute na personalidade ou no patrimônio da vítima.

A legislação trabalhista, bem como as normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego impõem a obrigatoriedade de prevenção em todas as atividades empresariais, sem contar que o inciso XXII do artigo 7º, da CF/88 elenca como direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

É medianamente evidente que a prestação de serviços pela trabalhadora, em serviço de serraria, sem contar com efetivo treinamento para o desempenho das atividades e com a efetivação de qualquer medida preventiva para o caso de acidente, o expõe a risco contínuo, imediato e inequívoco de acidente laborativo, o qual, veio a ocorrer, acarretando sua morte.

Cumprido destacar que, ainda que a questão fosse analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, não pairam dúvidas que a Ré, ao permitir ou mesmo determinar o labor em tais condições, foi negligente à sua segurança, assumindo o risco pela ocorrência do evento danoso e suas consequências, caracterizando sua culpa in vigilando.

Examino.

A prova documental produzida nos autos revela que E. A. M. D. S. - casada com A. A. P. e mãe de R. D. S. P. e E. M. D. S. , conforme demonstram os documentos de fls. 26/28 e 39 - foi admitida pelo reclamado F. B. C. D. M. LTDA em 15/02/2021, para exercer a função de auxiliar de produção (CTPS, fl. 36).

Em 21/06/2021 a trabalhadora sofreu acidente no ambiente de trabalho que resultou no seu falecimento. Conforme consta da certidão de óbito, a causa da morte foi o *“degolamento, ação corto contundente, hemorragia externa aguda”* (fl. 38), tendo sido esclarecido pelo laudo pericial criminalístico que tais lesões ocorreram em uma máquina industrial do tipo alinhadeira, utilizada para desdobramento de tábuas de madeira (fl. 47).

As informações constantes do referido laudo (fls. 43/59), somadas ao objeto social do reclamado (cláusula segunda do contrato social, fl. 110) permitem concluir que este exerce a atividade econômica de **serraria com desdobramento de madeira**, portanto a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva, como acertadamente decidiu o Juízo de origem. Aliás, trata-se de questão que foi definida por ocasião da audiência de instrução, sem registro de protestos pela parte reclamada, caracterizando-se portanto a preclusão, no particular (fl. 273).

Requerido pelo procurador dos autores, a aplicação da responsabilidade objetiva, quanto à distribuição do ônus da prova. Acolho, tendo em vista que a atividade de serraria consiste em atividade perigosa, sujeita a maior risco de acidentes. Neste sentido, a seguinte ementa:

“Ementa: Recurso de revista. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Teoria do risco profissional. Indenização por danos material e moral. A responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco profissional, adotada pela legislação brasileira, no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é decorrente da atividade ou profissão da vítima, conforme ocorreu na espécie, em que a atividade de desdobramento de madeira encontra-se classificada no anexo V do Decreto nº 3.048/99 como sendo de risco grave. Assim, restando incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e o nexo de causalidade com o trabalho realizado, do que resultou a perda de seu antebraço esquerdo aos dezenove anos de idade, fica o empregador obrigado a reparar os danos morais e materiais decorrentes de sua conduta ilícita ou antijurídica. Precedentes” (Proc. nº TST-RR-26300-57.2006.5.09.0666; 1ª Turma, 27/2/2013; relator ministro Walmir Oliveira da Costa.

Pelo acima exposto, o ônus da prova da culpa da “de cuius” é do empregador, invertendo-se a ordem da produção da prova.

Ainda que assim não fosse e, com a devida vênia às razões recursais em sentido contrário, é evidente que a atividade de serraria expõe o trabalhador a risco mais acentuado do que aquele a que se submete a coletividade, tendo à vista a utilização de máquinas de grande dimensão para o corte de madeira com potencial lesivo altíssimo, inclusive fatal como ocorreu no presente caso, o que atrai a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

Por conseguinte, reconhecida a **responsabilidade objetiva**, prescinde demonstração do elemento culpa ou dolo do empregador, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Conduto, o réu alega que a trabalhadora teria cometido suicídio, havendo portanto culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de fato impeditivo do direito vindicado na petição inicial, incumbia ao réu o ônus de comprovar tal alegação (art. 818, inciso II, da CLT), encargo do qual

não logrou êxito em se desvencilhar pois, embora o conjunto probatório contemple algumas insinuações de que a obreira teria atentado contra a própria vida, não há comprovação robusta neste sentido.

Em que pese o recorrente alegue insistentemente que a **manutenção de equipamentos** fosse atividade alheia à rotina laboral da *de cuius*, não consta dos autos nenhuma comprovação documental de que a mesma tenha recebido treinamento ou qualquer orientação específica quanto às suas atribuições, quiçá sobre a forma mais segura de desempenhá-las. Tanto o PCMSO quanto o PPRA apresentados pelo reclamado foram elaborados em julho de 2021, portanto após o acidente, havido em 21/06/2021 (fls. 131/183).

De qualquer forma, ambos os documentos mencionam a “*manutenção preventiva de máquinas e equipamentos*” dentre as atividades inerentes à função de auxiliar de produção, exercida pela *de cuius* (fls. 141 e 172). Não bastasse isso, as informações colhidas pela perícia criminalística, realizada no local logo após o ocorrido, revelam que a trabalhadora estava participando da manutenção da máquina alinhadeira quando sofreu o trágico acidente que resultou na sua morte (fl. 45):

Ainda, o Sr. J. A. D. S. (RG5489887-8/PR), funcionário da empresa, relatou que estava no piso inferior abaixo e em correspondência com a referida máquina a fim de realizar sua manutenção; quando a vítima, que segundo ele era muito prestativa e solícita, teria auxiliado no processo para “desembuchar” a serra da máquina utilizando um pedaço de madeira comprido, tendo aberto a tampa da máquina e sido puxada para o seu interior. Também informou que a vítima trabalhava no local há aproximadamente quatro meses.

Após o depoimento prestado no dia do acidente, o Sr. José Ari foi ouvido novamente pelas autoridades policiais em 12/08/2021 e alterou significativamente a versão dos fatos ao declarar que a máquina em que ocorreu o acidente “*não depende de limpeza manual*”, que “*nenhum funcionário tinha autorização para ‘mexer’ nessa máquina*” e que “*no momento em que Elenice entrou no compartimento para fazer a suposta limpeza, foi sem o consentimento da madeireira, pois como já foi mencionado, ninguém estava autorizado a fazer tal serviço, já que a máquina não necessitava*”. Não obstante, logo em seguida declarou que “*naquela manhã do acidente estava embaixo da máquina em questão, na manutenção da esteira*”, deixando claro que o maquinário apresentou problemas (fl. 190).

Ao ser inquirido como testemunha de indicação patronal nos presentes

autos, o Sr. José Ari confirmou que no momento do acidente *“estava naquele corredor abaixo da esteira no intuito de fazê-la se movimentar novamente”* (fl. 274, item 13), portanto não há dúvidas de que havia problemas no funcionamento do maquinário. O testemunho de R. A. D. S. , também ouvida a convite do réu na presente ação corrobora tal conclusão, senão vejamos: *“que no momento do acidente a depoente estava na parte de baixo limpando a correia e o encarregado também, pois este foi ajudar a depoente a retirar um cavaco de madeira que estava emperrando a esteira”* (fl. 275, item 7).

As fotografias que ilustram o laudo pericial criminalístico esclarecem a dimensão, composição e posição da máquina e da esteira mencionados pelas testemunhas em questão. Conforme se observa às fls. 49/52, a máquina alinhadeira está localizada em um galpão, tratando-se de uma grande estrutura metálica (seta amarela) que possui rolos (setas azuis), pelos quais as pranchas de madeira deslizam e atravessam uma abertura até parte interior, onde está a serra que realiza o corte (seta vermelha). Ao lado da serra existe uma abertura no assoalho de madeira que dá acesso à esteira localizada na parte inferior do galpão (seta verde), onde são depositados e transportados os fragmentos de madeira e serragem derivados do processo de desdobramento/alinhamento.

Embora a testemunha J. A. D. S. tenha afirmado que *“para fazer a esteira se movimentar novamente entram por um corredor, através do silo, de modo que nessa operação a pessoa fica abaixo da esteira e não entre esta e a máquina”* e que se tratam de mecanismos totalmente independentes (fl. 274, itens 11 e 25), as fotografias revelam que os componentes serra e esteira estão muito próximos, sendo possível o acesso a esta última por meio da abertura existente no assoalho.

Quanto aos **dispositivos de segurança** do referido maquinário, consta do laudo pericial criminalístico que entre os quatro rolos pelos quais desliza a madeira há *“3 (três) espaços que antecedem a porção da serra, sendo os únicos empecilhos para o acesso a tal porção”* e que, além disso, a abertura que dá acesso à parte interna da serra possui uma tampa metálica, a qual havia sido removida (fl. 48):

c) Na região anterior, em sua porção inferior, havia uma tampa metálica de dimensões 0,90 m (noventa centímetros) x 0,48 m (quarenta e oito centímetros), que se encontrava aberta na ocasião do exame e sem a porca de vedação para o parafuso correspondente. Fora procedida a busca por tal peça, não sendo encontrada; (grifei)

Mais adiante, as fotografias constantes às fls. 56/57 esclarecem a dinâmica dos fatos que levaram ao falecimento da trabalhadora: foram encontrados um par

de luvas, um dos calçados e tufo de cabelos da *de cujos* ao lado dos rolos pelos quais desliza a madeira, além de segmentos de tecido e aderências de sangue na região posterior da máquina, indicando que seu corpo foi puxado para dentro desta e passou pela porção da serra, sendo violentamente lacerado pelas lâminas de corte:

Ao exame das circunvizinhanças do local, verificou-se:

a) Sobre o piso e próximo à máquina alinhadeira a presença de: um par de luvas, um boné, uma bota de couro preta correspondente ao pé direito, um tufo de cabelos e um segmento de madeira de comprimento 1,02 metros (um metro e dois centímetros).

b) Na máquina alinhadeira, em sua porção inferior e na região posterior foram observados segmentos de tecido compatíveis com as vestes usadas pela vítima.

c) Na máquina alinhadeira, em sua porção anterior e posterior foram observadas aderências de sangue e fluidos corporais.

Nas considerações finais, a perícia criminalística concluiu que houve acidente do trabalho típico (fl. 58):

Em face ao exposto e pelos elementos objetivos encontrados no local, levando-se em consideração as informações no local, conforme consta da parte informativa do presente laudo, verificou-se um acidente de trabalho, onde a vítima trabalhava há pouco tempo na função de auxiliar de serviços gerais. Ao ajudar um funcionário que trabalhava na desobstrução das serragens da canaleta inferior (subsolo) na alinhadeira, com a máquina ligada, a vítima acessou a área na porção anterior da máquina (tampa metálica aberta) para ajudar a desobstruí-la, quando em determinado momento foi puxada pela máquina em direção ao seu interior, entrando em óbito no local.

De acordo com o recorrente, a trabalhadora teria deliberadamente entrado na máquina para cometer **suicídio**, entretanto os elementos de prova constantes dos autos não corroboram tal versão.

Primeiro, porque não há prova contundente de que a *de cujus* tenha retirado a tampa metálica que obstava o acesso à parte interna da serra. Com efeito, embora ao ser interrogado pela autoridade policial o Sr. J. A. D. S. tenha declarado que “para entrar no local em que ocorreu o acidente, ou seja, embaixo da máquina, Elenice retirou uma proteção ali existente” e que “tal proteção inclusive era fixada com parafusos, acreditando que eles foram retirados por ela” (fl. 190), ao prestar depoimento como testemunha nos presentes autos o mesmo afirmou que seria

necessário utilizar ferramentas para abrir a tampa e que estas sequer existiam no ambiente de trabalho (fl. 274):

“[...] 20) que a tampa da máquina é parafusada com uma porca e com outra contraporca, dizendo que nunca tinha sido aberto esse compartimento; 21) que concorda que seria preciso alguma ferramenta para abrir essa porca; 22) que no local do trabalho não havia disponível esse tipo de ferramenta; 23) que não sabe explicar como a “de cujus” conseguiu abrir essa tampa; 24) que ressalta que esse acesso é usado apenas para manutenção da máquina e nunca tinha sido aberto pelos empregados do reclamado; [...]”

Note-se que ao chegar ao local, poucas horas após o acidente, a polícia científica não localizou a porca de vedação para o parafuso da tampa metálica (trecho destacado em epígrafe), portanto é de se reconhecer que a mesma não estava travada, podendo ser facilmente retirada sem o auxílio de ferramentas, sendo assim insuficiente para evitar acidentes como o que vitimou a obreira.

Segundo, pois nenhuma das testemunhas ouvidas nos presentes autos presenciou o exato momento em que ocorreu o acidente, de modo que não se pode afirmar que a trabalhadora deliberadamente se lançou para a parte interna da máquina, ao encontro das lâminas de corte de madeira. Aliás, de acordo com as primeiras informações colhidas no local pela polícia científica, a trabalhadora estava tentando desobstruir a máquina alinhadeira com um pedaço de madeira quando foi puxada para dentro da serra, o que é corroborado pela imagem dos objetos que ficaram no chão: par de luvas, bota preta e segmento de madeira (fl. 56).

As informações prestadas por Pedrinho Aparecido dos Santos à autoridade policial confirmam que a trabalhadora estava manuseando um pedaço de madeira para efetuar a limpeza do maquinário. Embora não se trate de empregado do réu, o mesmo relatou que chegou a trabalhar com a *de cujus* e que, no dia do acidente, estava no local aguardando um colega e *“ficou por ali próximo”*, sendo que *“em dado momento Elenice o chamou e pediu para que levasse um pedaço de madeira maior para que ela limpasse a máquina”* e que assim o fez. Após entregar a madeira *“ficou observando ela fazer referida limpeza [...] não visualizou nenhum perigo [...] já que ela ‘cutucava’ a serragem a uma certa distância”*, mas em seguida *“viu que Elenice se agachou próximo à máquina, olhou para cima e entrou no compartimento onde a serragem sai da máquina e neste momento ela foi sugada pela serra que naquele momento estava em funcionamento”* (fl. 197).

Observo, por oportuno, que ao prestar declarações à autoridade policial

pela segunda vez, o Sr. J. A. D. S. afirmou que *“ao fazer a limpeza da máquina onde ocorreu o acidente percebeu marcas de mãos de Elenice no pó de serra que estava no chão, dando a entender que Elenice andou de ‘quatro pé’, aproximadamente um metro para dentro da máquina até ser atingida pela serra”* (fl. 191), entretanto as fotografias registradas pela perícia criminalística logo após o acidente não contemplam qualquer vestígio de marcas de mãos no pó de serra (fls. 45/51), nem há qualquer menção neste sentido nas constatações do laudo (fls. 43/59).

Sopesando todas estas informações, é possível concluir que a trabalhadora estava efetuando a limpeza da máquina alinhadeira com um pedaço de madeira e acabou sendo tragada para o interior da mesma, sofrendo graves lesões no torso, membros superiores e parte posterior da cabeça que resultaram no óbito imediato.

Terceiro, mas não menos importante, porque houve várias especulações sobre o estado emocional da trabalhadora, entretanto estas somente surgiram alguns meses após o acidente, indicando nitidamente a intenção de fantasiar uma versão que eximisse o empregador da responsabilidade pelo ocorrido.

Note-se que não consta dos autos nenhum documento médico, portanto não há prova robusta de distúrbios psiquiátricos. Aliás, a assistente social Suzane Aparecida Comeia, que conhecia a *de cujus* pois fazia visitas à sua casa para atender uma de suas familiares foi ouvida como testemunha nos presentes autos, a convite da parte autora, e relatou que *“depois do acidente a família solicitou à depoente que verificasse documentação no seu local de trabalho que indicasse atendimento à ‘de cujus’ para transtorno psicológico, dizendo que nada encontrou”* (fl. 276).

O encarregado J. A. D. S. somente mencionou a hipótese de suicídio na segunda oportunidade em que foi questionado pela autoridade policial, alterando a versão que havia apresentado no dia do acidente, como já dito. Nesta segunda ocasião, declarou que *“ouviu comentários que Elenice estava com problemas de depressão e fazia uso de medicamentos controlados [...] ficou sabendo que ela tinha problemas em seu casamento”* e, após tê-la aconselhado a parar de trabalhar por ter se queixado de dores no peito, ouviu da mesma *“ah! eu quero morrer aqui mesmo”* e que, no dia do acidente, deu-lhe carona até a serraria *“e no trajeto Elenice veio o tempo todo se queixando do marido, dizendo que não tinha mais sentido a vida e que dali em diante não sabia o que ia fazer da vida”* (fls. 190/191).

No entanto, ao ser inquirido como testemunha de indicação patronal nos presentes autos, o encarregado não mencionou o episódio da queixa de dores no peito, somente repetiu que *“durante o trajeto em direção à empresa, no dia do acidente,*

afirma que ela se mostrou chateada, dizendo que tinha brigado com o marido e que sua vida não tinha mais sentido” (fl. 275, item 39). Ocorre que seu testemunho é frágil e carece de veracidade, notadamente considerando as inúmeras discrepâncias em relação às informações que havia prestado anteriormente, perante a autoridade policial.

Como reiteradamente abordado, nas horas que se sucederem ao acidente o encarregado informou à perícia criminalística que a trabalhadora estava auxiliando no processo para “*desembuchar*” a serra da máquina, utilizando um pedaço de madeira, quando foi puxada para o seu interior mas, ao ser interrogado novamente, negou que houvesse necessidade de limpeza da máquina, apresentando assim duas versões totalmente antagônicas para o mesmo fato.

Além disso, no segundo depoimento à autoridade policial, o mesmo declarou que efetuou a limpeza da máquina após o acidente (fl. 191), mas ao ser inquirido pelo Juízo de origem, negou ter feito tal procedimento, cuja realização atribuiu a Renato e Vando e, somente após ser confrontado quanto à divergência em relação às informações que prestou à autoridade policial, “*ratificou o depoimento com a ressalva de que a limpeza foi feita pelos dois empregados antes referidos na presença do depoente, por ser o encarregado*” (fl. 275, itens 44 e 46), alterando novamente a narrativa em relação um fato relativamente simples e que certamente marcou sua memória, dadas as condições chocantes em que o maquinário ficou, já descritas anteriormente.

E mais, no inquérito policial o encarregado declarou ter conhecimento de que “*Elenice, em uma oportunidade em que fazia a limpeza do escritório da empresa, viu que era beneficiária de um seguro de vida, pago pela empresa e após isso Elenice passou a dizer que ia morrer e deixar a filha bem, se referindo ao seguro de vida*” (fl. 191) mas, ao prestar depoimento como testemunha compromissada nos presentes autos, afirmou (fl. 275):

“[...] 41) que a empresa tem seguro de vida dos empregados mas não é praxe divulgar; 42) que não sabe se a “de cujus” tinha conhecimento do fato, mas o depoente não sabia; 43) que questionado sobre seu depoimento em sentido contrário ao que ora declara, quando diz às fls. 130 que a “de cujus” teria conhecimento do seguro de vida e que passou a dizer que queria morrer e deixar a filha bem, reiterou que não tinha conhecimento do seguro até o dia do acidente e que essa declaração foi com base de comentários que ocorreram no local de trabalho depois do acidente, não sabendo dizer exatamente quem fez o comentário; [...]”

Neste ponto não fica claro se a testemunha alterou a versão dos fatos ou apenas esclareceu se tratar de questão sobre a qual tomou conhecimento por terceiros mas, seja como for, é nítido que seu depoimento não merece credibilidade.

O mesmo se verifica em relação à segunda testemunha ouvida a convite do reclamado, R. A. D. S. . Perante a autoridade policial, a mesma declarou que “*Elenice fazia uso de medicamentos para depressão*” e que não sabia quais eram estes, mas que “*eram muitos, uns cinco ou seis, ela me mostrou um estojinho*” (fl. 194) mas, ao ser inquirida pelo Juízo de origem, afirmou não saber se a *de cujus* fazia algum tratamento psicológico (fl. 276, item 24), incorrendo assim em evidente contradição, o que compromete a veracidade de seu testemunho.

Referida testemunha também informou ao Juízo que Elenice teria recebido orientação para não mexer na máquina enquanto estivesse trabalhando, mas reconheceu que somente entrou na empresa depois dela (fls. 276, itens 27 e 28), evidenciando assim que não tinha conhecimento de fato sobre a questão, o que denota a intenção de favorecer o empregador e, por conseguinte, ausência de isenção de ânimo para depor, retirando assim o valor probante das demais declarações, inclusive no sentido de que a *de cujus* teria manifestado a intenção de se matar.

A conclusão do relatório policial no sentido de que a trabalhadora “*eliminou a própria vida*” (fl. 130) não tem a implicação pretendida pelo recorrente pois, como bem observou o Juízo de origem, o inquérito é procedimento administrativo preparatório para eventual ação penal, com caráter investigativo e cujo conteúdo não vincula o Ministério Público, nem o Poder Judiciário. Considerando que a informação em comento não foi suficientemente corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos presentes autos, não se cogita de culpa exclusiva da vítima.

Assim, ante a responsabilidade objetiva reconhecida em decorrência do elevado risco envolvendo as atividades desenvolvidas pelo empregador, bem como a inexistência de culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, a manutenção da sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, é medida que se impõe.

A questão atinente aos honorários será analisada adiante, em tópico próprio.

Mantenho.

Indenizações por danos materiais e morais

Em caso de manutenção da condenação, o reclamado requer sejam reduzidos os valores indenizatórios *“em face das condições apresentadas pela Recorrente, além do que não houve nenhuma produção de prova para caracterização do dano moral como ofensa de natureza gravíssima em face das ações promovidas pela própria de cujus, conforme amplamente mencionadas”* (fl. 400), bem como em razão do que dispõe o art. 223-G, § 1º, inciso I, da CLT, por considerar que o dano moral seria de natureza leve.

Além disso, sustenta que o autor A. A. P. (viúvo) não dependia economicamente da *de cujus* pois, além de exercer atividade econômica de compra e venda de madeira/carvão, recebe valores a título de benefício previdenciário por aposentadoria, razão pela qual requer seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por dano material em relação a este.

Requer, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano material em relação ao autor E. M. D. S. , por se tratar de filho maior de idade que não convivia com a *de cujus*, sendo casado e que possui renda própria, além de não estar cadastrado perante o INSS como dependente, o que no seu entender caracteriza sua ilegitimidade ativa. Quanto à filha R. D. S. P. , requer seja limitado o pensionamento até que a mesma complete 25 anos de idade.

Quanto à forma de pagamento em parcela única, requer seja aplicado um redutor, bem como sejam observadas as orientações contidas nos itens II e III da Súmula nº 12 deste E. 9º Regional no tocante aos juros e correção monetária.

As pretensões indenizatórias foram acolhidas nos seguintes termos:

Dano material: Pleiteiam os Autores o pagamento de pensão mensal vitalícia, capaz de reparar a perda da renda salarial que provia financeiramente a manutenção da economia familiar, em razão do falecimento de sua provedora natural, com base no salário percebido.

Há dano material quando existente evidente prejuízo financeiro sofrido pela vítima, tendo como consequência uma diminuição patrimonial, avaliável monetariamente. O dano material, nos termos do artigo 402, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 8º, §1º, da CLT, pode ser ressarcido em razão daquilo efetivamente perdido pelo lesado (dano emergente) ou do que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes).

No caso em apreço, evidente a perda total e definitiva da remuneração auferida pela de cujus relacionada à sua atividade laborativa, declarando o cônjuge supérstite não se achar integrado, no momento, ao mercado de trabalho.

Nesse contexto e principalmente porque as consequências danosas do acidente interromperam o desenvolvimento natural da economia doméstica, condeno a Ré ao pagamento de pensão mensal, correspondente ao valor do salário mensal pago à de cujus no decorrer da relação empregatícia, no importe incontroverso de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), incluindo as parcelas que seriam naturalmente vertidas a título de férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS, desde o evento danoso (21 de junho de 2021) até quando viesse a completar 79,3 anos (expectativa de vida segundo o IBGE, nesta data).

Os valores deverão ser atualizados monetariamente e pagos de uma só vez, conforme autoriza o parágrafo único, do artigo 950, do Código Civil, o que dispensa a constituição de capital (artigo 533, do CPC).

Destaco, a título de argumentação, não se poder falar em compensação dos valores devidos a título de reparação de ato ilícito com benefício previdenciário percebido pelos Autores, eis que tais parcelas guardam natureza absolutamente distinta. A primeira refere-se a pagamento continuado devido pela Previdência Social ao seu segurado, de conformidade com as normas previdenciárias pertinentes; a segunda refere-se à reparação patrimonial pelo reconhecimento da prática de ilicitude apta a ensejar tal condição de reparabilidade, cujo dimensionamento é judicialmente especificado.

Veja-se tal distinção, ainda, a partir da própria norma insculpida pelo artigo 7º, XXVIII, que assegura ao trabalhador o direito de haver seguro contra acidentes de trabalho, sem exclusão do direito a indenização do empregador, quando incorrer este em culpa ou dolo.

[...]

Constato, também, não haver prova de que os Autores não dependessem economicamente dos rendimentos auferidos pela falecida, tampouco que Raissa viva em união estável.

Entendo, ainda, não ser cabível a limitação da reparação patrimonial a eventos futuros e incertos relacionados à possibilidade de novas núpcias do cônjuge supérstite, seu falecimento, ou mesmo da presumível maioridade da Autora menor de idade e seu ingresso no mercado de trabalho, na medida em que de aferição meramente abstrata e dissociados do escopo nodal da tutela judicial prestada, que é a reparação do patrimônio que objetivamente os Autores perderam a oportunidade de compor com a perda de um dos provedores familiares.

O montante devido a tal título deverá ser pago aos Autores A. A. P. e R.

D. S. P. , dependentes da de cujus junto ao INSS.

Acolho, portanto, nestes termos.

Danos morais: Uma vez constatado o dano, o nexo de causalidade/concausalidade e responsabilidade objetiva da Ré, desnecessária a demonstração do efetivo abalo moral, que é presumível. Observo, desta forma, que a reparabilidade do dano moral está assegurada no art. 5º, V e X, da CF/88 e no art. 949, in fine, do Código Civil. No caso concreto, fazem jus os Autores à indenização por dano moral decorrente da perda prematura da esposa e mãe, em decorrência do trágico acidente de trabalho sofrido, que atingem, indubitavelmente sua esfera psicológica e emocional.

Com base nos parâmetros estabelecidos quanto à matéria no art. 223-G da CLT, o dano moral deve ser indenizado de acordo com a situação social e econômica das partes envolvidas, a intensidade do sofrimento ou da humilhação e a natureza do bem jurídico tutelado, entre outros critérios. Atenta a estas circunstâncias e com base no §1º, IV do aludido artigo, considero a ofensa de natureza gravíssima e condeno a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), o que entendo suficiente a causar nos demandante a sensação justa da retribuição pacificadora.

O montante em tela deverá ser pago aos Autores em concorrência, nos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Acolho. *(grifei)*

Ao fixar os critérios de liquidação do julgado, assim decidiu o Juízo de origem:

Correção monetária e juros de mora serão aplicados na forma da lei vigente à época da execução. Esclareço que em relação ao entendimento firmado pelo E. STF na ADC 58, prevalecerá o que for estabelecido pela Suprema Corte, cuja decisão deverá ser observada na fase de liquidação.

Ao exame.

a) ilegitimidade ativa do filho E. M. D. S. :

A defesa escrita apresentada pelo reclamado às fls. 98/108 não contempla arguição de preliminar de mérito de ilegitimidade ativa, tratando-se portanto de nítida inovação recursal, a qual não merece análise por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, considero oportuno esclarecer que a

legitimidade - segundo célebre definição de ALFREDO BUZOID, citada por FREDIE DIDIER JR. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 166) - é a *“pertinência subjetiva da ação”*, cuja aferição, ante a adoção da teoria eclética do direito de ação, se contenta com as alegações contidas na petição inicial.

Pela observação de LUIZ GUILHERME MARINONI, citado pelo mesmo autor (idem, p. 162), *“o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”*. É que se aplica, no direito pátrio, a chamada teoria da asserção. Destarte, será parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual a pessoa que se considera possuidora do direito vindicado, já que o reconhecimento desta condição pertence ao mérito, e, assim, foge ao aspecto processual a ser analisado no âmbito das condições da ação.

Não bastasse isso, observo que o Juízo de origem reconheceu o interesse processual do autor E. M. D. S. tão somente em relação ao pedido de indenização por dano moral (vide ata de audiência de fls. 184/185), além de ter determinado o rateio da indenização por dano material somente entre os demais autores (vide trecho destacado em epígrafe), tornando assim despiciendo aferir se havia ou não dependência econômica do filho maior. De fato, além de inovatória, a pretensão recursal é desprovida de interesse, no particular.

Nada a prover.

b) dependência econômica do viúvo A. A. P. :

A dependência econômica do viúvo e dos filhos menores é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei no 8.213/1991 (Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [...]) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada).

Com a devida vênia às razões recursais em sentido contrário, o conjunto probatório não fornece elementos suficientes para elidir tal presunção, notadamente considerando que o último vínculo empregatício registrado na carteira profissional do cônjuge A. A. P. extinguiu-se em 27/03/2020 (fl. 286) e, embora conste dos autos histórico de créditos que comprova a concessão de aposentadoria (fls. 297/298), constata-se que esta foi deferida por invalidez, o que pressupõe a incapacidade

laboral, ou seja, a impossibilidade de trabalhar. Outrossim, verifico que o valor líquido do benefício em questão é módico (R\$ 777,91 em agosto de 2022) e que, além disso, não consta dos autos nenhuma informação quanto aos gastos familiares, prevalecendo assim a presunção de dependência econômica.

O mesmo se verifica em relação às informações prestadas pela testemunha Agostinho Felipe Pereira, ouvida a convite da parte autora, no sentido de que *“em 2020 vendeu o seu caminhão para o primeiro autor para fazer a entrega da lenha, pagando pelo veículo à prestação com o seu trabalho”* (fl. 277) pois não se tem notícia quanto à continuidade da atividade em questão, quiçá sobre os respectivos rendimentos.

Não bastasse isso e, conforme já decidi este E. 3ª Turma, ao apreciar situação semelhante, *“considerando que o ‘de cujus’ efetivamente trabalhava e contribuía para a economia familiar, seria prescindível a dependência propriamente dita, como no caso em que a esposa eventualmente trabalhasse, sendo certo que o dano causado pelo ilícito deveria ser reparando, restabelecendo o ‘status quo’ anterior, ao menos do ponto de vista financeiro, já que a perda humana é irreparável”* (ROT nº 0000157-43-2020-5-09-0665, de relatoria da Exma. THEREZA CRISTINA GOSDAL, Acórdão publicado em 22/02/2021).

Por fim, mas não menos importante, considero oportuno esclarecer que eventual exclusão de um ou outro familiar não implicaria redução do *quantum* indenizatório pois, ao tratar das perdas e danos, o art. 402 do Código Civil se refere ao que a vítima *“razoavelmente deixou de lucrar”*, o que, em outras palavras, corresponde ao que lhe foi privado em razão do ato ilícito da parte adversa.

Rejeito.

c) limitação temporal em relação à filha R. D. S. P. :

Não prospera a pretensão de limitação temporal do pensionamento deferido em favor da filha R. D. S. P. tendo à vista que a indenização é devida conforme a expectativa de vida do trabalhador, como acertadamente decidiu o Juízo de origem. Na esteira do precedente turmário já citado anteriormente, *“se trata de presumir até que idade o empregado, caso vivo estivesse, contribuiria com o sustento familiar”* (ROT nº 0000157-43-2020-5-09-0665, de relatoria da Exma. THEREZA CRISTINA GOSDAL, Acórdão publicado em 22/02/2021).

Mantenho.

d) valor e pagamento em parcela única:

Apesar de não prosperarem as razões recursais quanto à dependência econômica dos beneficiários da pensão, prevalece neste Colegiado o entendimento de que, em caso de morte do trabalhador, a indenização por danos materiais deve corresponder a 2/3 da remuneração a que o mesmo teria direito se estivesse trabalhando na mesma função anterior, presumindo-se que 1/3 do salário era gasto com o próprio empregado em vida (Precedente: ROT nº 0000470-52-2021-5-09-0670, de relatoria do Exmo. Des. ADILSON LUIZ FUNEZ, Acórdão publicado em 17/02/2023), impondo-se pequeno reparo da sentença quanto a este aspecto.

E, em que pese não tenha havido insurgência recursal específica do reclamado quanto à determinação de pagamento da indenização por danos materiais em parcela única (a impugnação resume-se à não aplicação do fator redutor), é possível a reanálise quanto a este ponto do julgado considerando que quem pede o mais (exclusão da condenação), pede o menos.

Conforme entendimento prevalecente nesta E. 3ª Turma, cabe ao magistrado, a partir das particularidades do caso concreto, arbitrar ou não o pagamento da indenização por danos materiais de uma só vez. Neste sentido cito o ROT nº 0000689-22-2019-5-09-0125, de relatoria do Exmo. Des. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA e por mim revisado (Acórdão publicado em 18/11/2022), cuja fundamentação peço vênias para transcrever e adotar como razões de decidir:

No que se refere ao pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, é livre a apreciação do magistrado no sentido de, a partir dos fatos e circunstâncias do caso concreto, determinar ou não o pagamento em parcela única por entender ser este o método que melhor ampare a vítima do acidente:

[...]

Conquanto seja possível a fixação em cota única, o entendimento majoritário deste Colegiado é no sentido de que a pensão mensal é o critério que melhor se harmoniza com a própria gênese do deferimento de indenização por danos materiais de parcelas vincendas. Conforme Dicionário Aurélio, pensão significa "renda paga periodicamente a alguém", tendo, portanto, por finalidade, manter o sustento da vítima de lesão, ou compensar-lhe a perda financeira decorrente de sua incapacidade parcial, durante os dias que virão, de forma a não lhe deixar ao desamparo.

O valor pago na forma de cota única pode levar a parte autora a gastá-lo também da mesma forma, e com bens que podem perecer rapidamente, desvirtuando a finalidade da indenização.

Assim, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento na forma de pensão mensal.

Na mesma esteira cito o seguinte julgado do C. TST, do qual se extrai ser assente na Subseção de Dissídios Individuais 1 o entendimento de que a aplicação do parágrafo único do art. 950 do Código Civil constitui prerrogativa do magistrado:

“[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. VALOR ARBITRADO - MATÉRIA FÁTICA. O argumento de que deve ser descontada a parcela da remuneração relativa às despesas presumíveis do trabalhador com sustento próprio não merece a análise requerida, na medida em que o TRT não emitiu tese a seu respeito, conforme ressaltado na análise dos embargos de declaração pelo Regional (A embargante não alegou especificamente na defesa, nem em contrarrazões, limitação da base de cálculo da pensão (2/3 do valor líquido do salário do de cujos) . Inteligência da Súmula 297/TST. Por outro lado, melhor sorte não socorre a ré no tocante ao pagamento em parcela única. Com efeito, embora o artigo 950 do Código Civil faculte ao prejudicado o pagamento da indenização em parcela única, a Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Corte Superior vem decidindo que constitui prerrogativa do magistrado, amparado no princípio do livre convencimento motivado, inscrito no artigo 131 do CPC, considerando as circunstâncias do caso, determinar a forma de cumprimento da obrigação. Precedentes. Nesse contexto, ao manter o pagamento da indenização por danos patrimoniais e parcela única, a Corte de origem observou os termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, o que impede o processamento do recurso de revista. A divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático. Para completa entrega da prestação jurisdicional, ressalte-se que para rever a decisão regional seria necessária a incursão no contexto fático- probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da já citada Súmula 126/TST. Incide o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT ao

seguimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.[...]” (ARR-130800-66.2008.5.02.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/03/2023) - grifei.

No caso em apreço, a trabalhadora faleceu, o que por si só recomenda o arbitramento da pensão mensal, tendo à vista o disposto no art. 948, inciso II, do Código Civil: *“na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”*.

Não bastasse isso e, como a MM. Juíza do Trabalho ANELORE ROTHENBERGER COELHO destacou por ocasião da audiência de instrução, *“a pensão mensal tem a finalidade de suprir a ausência do provedor da família, de acordo com a necessidade de seus membros”* (fl. 273), circunstância que também favorece a forma de pagamento mensal, a fim de lhes assegurar a manutenção do sustento.

Soma-se a isso a longa duração do pensionamento deferido (aproximadamente 40 anos), o que resulta em valor vultoso para pagamento de uma só vez, tornando o cumprimento da obrigação mais dispendioso pelo reclamado, além do risco de uma enorme quantia, recebida de uma única vez, ser mal versada, ao mesmo tempo em que se perderia a finalidade da indenização, qual seja, manter o sustento das vítimas.

Ante o exposto, **reformo parcialmente a sentença** para limitar o pensionamento a 2/3 da remuneração, a ser pago mensalmente, observando-se todos os demais critérios de cálculo fixados em primeiro grau, inclusive no tocante à base de cálculo e termo final.

Por corolário lógico, determina-se a constituição de capital que assegure o pagamento das parcelas vincendas, na forma do art. 533 do CPC, bem como sejam observados os reajustes normativos concedidos à categoria profissional, tendo à vista que a indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes deve corresponder aos valores que o trabalhador efetivamente receberia (arts. 402 e 950 do Código Civil).

e) dano moral:

Mantida a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente do trabalho que vitimou fatalmente a obreira, tem-se por devida a indenização por danos morais, que se configura por si (dano *in*

re ipsa), sendo prescindível qualquer prova nesse aspecto.

No tocante ao *quantum* devido, cumpre destacar que a indenização por dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa. Em razão disso, para a adequada quantificação devem ser considerados o fato ocorrido, a extensão do dano causado (art. 944 do Código Civil), a condição social da vítima, a situação econômica da parte ré, o grau de culpa desta, bem como a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo sofrimento e desestimular a empregadora a praticar ilícitos da mesma natureza.

Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima. Ressalto que o artigo 223-G da CLT, a meu ver, não fixa limites indenizatórios, mas apenas estabelece parâmetros para o juiz fixar a indenização, a qual deverá observar o princípio da reparação integral e a teoria do desestímulo, além dos demais aspectos citados. Com efeito, a indenização reparatória deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, proporcionando a certeza de que o ato ofensivo não fique impune e, ainda, sirva de desestímulo à reincidência de comportamento similar, por parte do empregador, que venha causar dano moral a outros empregados.

No caso em apreço, ficou definida a responsabilidade objetiva do réu, portanto independentemente de culpa por parte deste, em razão do risco inerente à atividade desempenhada. Além disso, não há dúvida de que os danos causados foram gravíssimos, pois o acidente resultou na morte da trabalhadora, esposa e mãe dos autores. Todas estas circunstâncias devem ser sopesadas ao fixar-se o montante indenizatório.

Nessa linha de raciocínio, consideradas as circunstâncias do caso em análise (morte violenta da trabalhadora, engolida por uma máquina de serra aos trinta e nove anos de idade, poucos meses após a admissão), a condição financeira do réu, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - considero que o valor arbitrado na sentença de R\$ 67.650,00 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), a ser rateado entre os três autores, comportaria majoração. Contudo, ante a vedação da *reformatio in pejus*, não há qualquer reparo possível.

Mantenho.

f) juros e correção monetária:

Os itens II e III da Súmula nº 12 deste E. 9º Regional referem-se ao marco

inicial da correção monetária e juros em caso de indenização por danos materiais a ser paga em cota única, sendo portando inaplicáveis tendo à vista a reparação do julgado quanto a este aspecto.

No mais, a sentença não merece reparos porque em perfeita consonância com o entendimento prevalecente nesta E. 3ª Turma, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora devem ser fixados por ocasião da fase de execução, observando-se a legislação e entendimento jurisprudencial vigentes.

Nada a reparar.

g) conclusão:

Em conclusão, **reforma parcialmente a sentença** para limitar o pensionamento a 2/3 da remuneração, a ser pago mensalmente, observando-se todos os demais critérios fixados em primeiro grau, inclusive no tocante à base de cálculo e termo final, com constituição de capital que assegure o pagamento das parcelas vincendas e observando-se os reajustes normativos concedidos à categoria profissional.

Honorários

Confiante no provimento das pretensões recursais anteriores, requer o reclamado seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sucessivamente, requer seja reduzido o percentual fixado a tal título para o mínimo de 5%.

Sobre o tema, consta da sentença:

Nos termos do artigo 791-A, da CLT, considerando que os pedidos foram julgados procedentes, defiro honorários de sucumbência para os procuradores dos Autores, no montante de 10% sobre o valor total bruto da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

Os honorários são fixados considerando o grau de zelo do procurador da parte, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa bem como o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para os seus serviços (art. 791-A, §2º, da CLT).

Nada a reparar.

Mantida a sentença quanto ao provimento pelo menos parcial de todas as pretensões formuladas na petição inicial, subsiste a sucumbência integral do reclamado, de modo que não se cogita a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma pretendida.

Com relação ao percentual arbitrado, o § 2º do art. 791-A da CLT determina que, ao fixar os honorários advocatícios, o Juiz deve sopesar o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço. Tendo em vista a complexidade da matéria discutida nos presentes autos, a produção de prova oral e as particularidades inerentes ao caso, não vislumbro motivo para reduzir o percentual fixado em primeiro grau.

Mantenho.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Aramis de Souza Silveira e Adilson Luiz Funez; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **rejeitar** as preliminares de deserção e violação ao princípio da dialeticidade e **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**, assim como das contrarrazões apresentadas, sendo estas exceto quanto ao pedido de reforma da sentença no tocante aos honorários de sucumbência, por inadequação da via eleita. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para limitar o pensionamento a 2/3 da remuneração, a ser pago mensalmente, observando-se todos os demais critérios fixados em primeiro grau, inclusive no tocante à base de cálculo e termo final, com constituição de capital que assegure o pagamento das parcelas vincendas e observando-se os reajustes normativos concedidos à categoria profissional. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator